

**LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 06/09/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85**

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 37, DE 15 DE MARÇO DE 2012, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE SAÚDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os dispositivos da Lei Complementar 37, de 15 de dezembro de 2012, abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações, alterações, inclusões ou supressões:

Art. 82 - ...

...

IV - serviço de banco de leite humano; e

V - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 84....

...

X – zelar pelo uso adequado das vestimentas de biossegurança e dos equipamentos de proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho utilizando-os.

Art. 86. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária competente municipal.

§1º Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§2º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§3º Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§4º O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 86–A. O tempo de validade e a renovação do Alvará Sanitário a que se refere o art. 86 serão concedidos de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos e serão regulamentados por meio de norma técnica expedida nos termos do inciso II do art. 11 desta lei.

§1º Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

§2º O procedimento para avaliação do risco sanitário de cada tipo de estabelecimento será definido pelo órgão sanitário competente em regulamentação específica.

§3º A avaliação do risco sanitário, observado o procedimento previsto no §2º, será efetuada durante qualquer inspeção sanitária que a autoridade competente realizar no estabelecimento, ainda que a inspeção não tenha, originalmente, essa finalidade.

Art. 86-B. Para os estabelecimentos que ainda não tiverem sua avaliação de risco sanitário definida nos termos do §2º do art. 86-A:

I - o tempo de validade do Alvará Sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos; e

II - a renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre trinta e sessenta dias antes do término de vigência do alvará.

Parágrafo único. Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.

Art. 103. Suprimido.

Art. 104. Suprimido.

Art. 105. São sujeitos à Taxa de Serviços e Fiscalização Sanitária os estabelecimentos mencionados nos Artigos 82 e 83 desta Lei.

§1º. As atividades e serviços sujeitos a Taxa de Serviço e Fiscalização de Vigilância Sanitária constam no Anexo Único desta Lei.

§2º. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário poderão solicitar Certidão de Dispensa de Alvará Sanitário mediante pagamento da Taxa de Serviços e Fiscalização Sanitária e declaração assinada pelo responsável legal ou responsável técnico ou procurador autorizado pela empresa/atividade constando a justificativa que dará o direito da dispensa do Alvará Sanitário.

§3º. O Anexo Único estará sujeito a alterações para a inclusão de serviços e atividades quando necessário e/ ou quando houver alteração na classificação de risco conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 106. Suprimido.

Art. 107. Suprimido.

Art. 108. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão pagar a taxa de fiscalização sanitária anteriormente ao pedido de concessão ou renovação do Alvará Sanitário.

§1º. A concessão ou renovação do Alvará Sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente antes do início das atividades para os estabelecimentos que forem considerados de alto risco de acordo com classificação de risco adotada pelo Município.

§2º. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que forem considerados de médio ou baixo risco poderão iniciar as atividades antes da inspeção sanitária desde que formalizem o pedido de concessão do Alvará Sanitário e o Município tenha adotado o licenciamento simplificado.

§3º. Responde pela obrigação do recolhimento da taxa de serviços e fiscalização sanitária a Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

§4º. Os recursos financeiros arrecadados com as Taxas de Serviços e Fiscalização

Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde que de acordo com os termos do art. 33 da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, serão creditados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Vigilância em Saúde, sob o controle do Conselho Municipal de Saúde através das prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde.

§5º. Os valores das Taxas de Serviço e Fiscalização de Vigilância Sanitária serão expressos em VRM (Valor de referência do município) sendo o valor de cada taxa estipulado no anexo único desta Lei.

Art. 109. Estarão isentos da taxa de fiscalização sanitária não dispensando a obrigatoriedade do Alvará Sanitário Municipal.

§1º. Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

§2º. Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, caritativo ou religioso sem fins lucrativos, que não remuneram seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; e

§3º. O agricultor familiar e o Microempreendedor Individual desde que previsto em leis estaduais e/ou federais.

Art. 110. Os documentos necessários para protocolização do pedido de Alvará Sanitário inicial, renovação do Alvará Sanitário, certidão de dispensa de Alvará Sanitário e outros serão publicados em ato normativo da Secretaria de Saúde.

Art. 112. Suprimido.

Art. 135. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

...

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 09 de setembro de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE